

ATA N.º 90/CNE/XV

No dia doze de setembro de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número noventa da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita ha Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa. -----À hora marcada, 10 horas e 30 minutos, a reunião teve início sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Carla Luís, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----Posteriormente compareceram os Senhores Drs. Francisco José Martins e João Tiago Machado. -----A reunião foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão.--1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA O Senhor Presidente submeteu à consideração dos Membros um pedido relativo à entrevista de presidente da câmara municipal no programa "Somos Portugal" da TVI a realizar no dia da eleição, tendo a Comissão tomado, por unanimidade, a seguinte deliberação: -----«Tendo presente que no dia da eleição é absolutamente proibida qualquer forma de propaganda eleitoral e considerando que se trata da eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, desaconselha-se vivamente a presença/participação do Presidente da Câmara Municipal no programa em causa.» -----O Senhor Dr. Francisco José Martins entrou na reunião no decurso do período antes da ordem do dia, tendo participado nas deliberações antecedentes. ------O Senhor Presidente submeteu à consideração dos Membros a comunicação da Liga Portugal, relativa aos jogos de futebol agendados para o dia 1 de outubro, dia da eleição, tendo a Comissão reiterado o entendimento emitido no âmbito da eleição da Assembleia da República de 2015. -----



2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Ata da reunião plenária n.º 88/CNE/XV, de 5 de setembro

A Comissão adiou a aprovação da ata em referência para o próximo plenário. --

2.2 - Ata da reunião plenária n.º 89/CNE/XV, de 7 de setembro

A Comissão adiou a aprovação da ata em referência para o próximo plenário. --

- 2.3 Comunicados:
 - Propaganda na véspera e no dia da eleição
 - Transporte especial de eleitores para as assembleias e secções de voto
 - Declarações políticas no dia da eleição

A Comissão analisou o texto dos comunicados em referência, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, a sua aprovação e divulgação.

2.4 - Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 519/2017 (Processo AL.P-PP/2017/102), 544/2017 (Processo AL.P-PP/2017/195) e 545/2017 (Processo AL.P-PP/2017/199)

A Comissão tomou conhecimento dos Acórdãos em referência, os dois últimos aditados à ordem de trabalhos, e que constam em anexo à presente ata. ------

Neutralidade e imparcialidade / Publicidade Institucional

2.5 - Membro da Assembleia Municipal Póvoa Varzim | Presidente CM Póvoa Varzim | Neutralidade e Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/164



Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, que data de 12 de maio, é proteida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial.

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual se refere que. '[...] o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da mesma publicação, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Ora, estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'.

No caso em apreço, a referência às diversas obras realizadas e que estão projetadas pela Câmara Municipal da Póvoa do Varzim na entrevista do Presidente da Câmara pode configurar uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Acresce que o Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim, enquanto titular de um cargo público, está vinculado a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade impostos pelo artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

Os titulares de cargos públicos que são também candidatos às próximas eleições autárquicas devem tomar os cuidados necessários para que as suas duas qualidades - de candidato e titular de um cargo público — não se confundam, devendo abster-se de propagandear a sua candidatura no exercício das duas funções públicas. A referência ao que ainda tem por realizar na Câmara Municipal num futuro mandato permite a quem lê a entrevista associar, ainda que de forma indireta, as declarações prestadas a uma candidatura do entrevistado.

Com efeito, afigura-se que, ao conceder a entrevista com o teor da que se encontra na edição de 26 de junho de 2017 no Jornal de Notícias, o Presidente da Câmara Municipal da Póvoa do Varzim não cumpre, como lhe é exigido, os deveres de neutralidade a que está



vinculado por força do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Axtarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal da Póvoa do Varzim e ordenar que, no futuro e até ao final do período eleitora, se abstenha de conceder entrevistas cujo teor possa consubstanciar uma forma de publicidade institucional proibida e uma violação dos deveres de neutralidade a que está vinculado como titular de um cargo público, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» ------

2.6 - Cidadão | AMRS E CM de Palmela e CM Alcochete | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/168

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/ 398, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Desde a data da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Existem obrigações de comunicação no âmbito do Projeto Portugal 2020. Todavia, não existe nenhum elemento no outdoor em causa que permita associar a sua colocação ao cumprimento daquelas obrigações de comunicação.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Alcochete para que, se ainda não o tiver feito, promova a remoção do referido outdoor, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.



Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.7 - Cidadão | JF Gualtar | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/219 - Reapreciação

Com efeito, desde a publicação do Decreto 15/2017, que data de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial.

No caso em apreço, e apesar de o Senhor Presidente da Junta de Freguesia, afirmar, quando notificado para se pronunciar, que o outdoor objeto da participação é da responsabilidade do Centro Social do Vale do Homem, nesse mesmo outdoor encontra-se a heráldica da Junta de Freguesia de Gualtar e a indicação de que as inscrições para os trinta novos postos de trabalho devem ser feitas na Junta de Freguesia. Assim, a situação em apreço é passível de ser confundida com uma forma de publicidade institucional da Junta de Freguesia, proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2.8 - Cidadão | CM Vila Nova de Gaia | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/221

A Comissão deliberou submeter o assunto em referência à próxima reunião plenária.



2.9 - Cidadão | Candidatura PS Ourém | Conteúdo da página do Facebook - Processo AL.P-PP/2017/230

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/ 297, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

A publicação objeto da participação em causa insere-se no âmbito da liberdade de propaganda, não se verificando confusão superior à que existe por o candidato e o Presidente da Câmara Municipal de Ourém serem a mesma pessoa.» ------

2.10 - Nós Cidadãos | JF Penha de França | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/245

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/400, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, que data de 12 de maio, é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos,



programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente qu correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial.

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no se refere que '[...] o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da mesma publicação, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Ora, estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'.

No caso em apreço, a situação não se enquadra na exceção prevista na última parte da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que a divulgação da campanha de higiene urbana, bem como da conclusão da obra, configuram uma forma de publicidade institucional proibida por aquela norma.

No balanço feito pela Presidente da Junta de Freguesia no texto, encontra-se a referência a diversas obras, programas e projetos realizados pela Junta de Freguesia. Nenhuma dessas ações da Junta referenciadas tem um caráter urgente ou correspondem a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial, pelo que a divulgação feita através do texto no panfleto configura também uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Face ao exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei delibera-se notificar a Senhora Presidente da Junta de Freguesia da Penha de França para, no prazo de 24 horas:

a) Proceder à remoção dos outdoors referidos, se ainda não o tiver feito, na medida em que não resulta de forma clara e inequívoca do ofício enviado à Comissão que os removeu, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.



- b) Cessar, de imediato, a distribuição dos panfletos, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.
- c) Abster-se de, no futuro, promover a divulgação de obras, programas ou serviços, grave e urgente necessidade pública, através de qualquer meio de comunicação.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» ------

O Senhor Dr. João Tiago Machado entrou neste ponto da ordem de trabalhos, com presença intermitente devido às suas funções de porta-voz. -----

2.11 - PPD/PSD Madeira | CM Porto Santo | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/249

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/401, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, que data de 12 de maio, é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no se refere que '[...] o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da mesma publicação, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Ora, estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'.



Para efeitos da proibição estabelecida no referido preceito legal, é irrelevante a data da aquisição ou produção ou encomenda dos materiais, devendo a entidade pública abster-se de utilizar tais materiais desde a data da publicação do decreto que marca as eleições até ao termo do processo eleitoral.

Afigura-se que a situação em apreço configura uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O Presidente da Câmara Municipal de Porto Santo, na resposta apresentada, afirmou que retiraria os referidos cartazes.

Face ao exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Santo para que, se ainda não o tiver feito, proceda à remoção dos referidos cartazes no prazo de 24 horas.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» ------

2.12 - Coligação São Brás de Alportel Primeiro | CM São Brás Alportel | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/268

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/403, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No caso em apreço, a participação reportava-se a uma publicação na edição de agosto São Brás Acontece, a várias publicações no sítio oficial na internet da Câmara Municipal de São Brás de Alportel e a um outdoor pertencente também àquele órgão autárquico.

A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, que data de 12 de maio, é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial.



O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual se refere que '[...] o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da mesma publicação, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Ora, estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'.

Com efeito, a divulgação das obras através da publicação da edição de agosto do São Brás Acontece e da publicação no sítio oficial na Internet consubstancia uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Sobre a colocação de outdoors no âmbito do cumprimento das obrigações decorrentes de projetos de financiamento europeu, o Tribunal Constitucional pronunciou-se no citado acórdão n.º 461/2017, tendo referido que [...] tais obrigações apenas assentam num dever de informação objetiva da obra e do financiamento.

Analisado o conteúdo do outdoor em causa, é possível verificar que as mensagens inscritas extravasam as exigências de informação objetiva a que os beneficiários dos projetos devem dar cumprimento. Com efeito, a inscrição das mensagens no outdoor em causa constitui também uma forma de publicidade institucional proibida pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Assim sendo, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal de São Brás de Alportel e ordenar:

a) Elimine as publicações do sítio oficial na internet da Câmara Municipal de São Brás de Alportel todas as publicações que divulguem atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.



b) Que se abstenha de, no futuro, promover publicações que divulguem atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, em todas as formas de comunicação utilizadas pela Câmara Municipal, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» ------

2.13 - PPD/PSD | CM Anadia | Publicidade institucional (outdoors) - Processo AL.P-PP/2017/269

A Comissão deliberou submeter o assunto em referência à próxima reunião plenária.

2.14 - PPD/PSD | CM Anadia | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional proibida - Processo AL.P-PP/2017/286

A Comissão deliberou submeter o assunto em referência à próxima reunião plenária.

2.15 - Cidadão | Câmara Municipal de Penafiel | Neutralidade - Processo AL.P-PP/2017/291

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/404, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As inaugurações, por si só, não se encontram legalmente proibidas no presente período eleitoral, sem prejuízo de os organizadores e intervenientes deverem ter especiais cautelas na separação entre a qualidade de candidatos e a posição de titular de cargo político, não podendo a inauguração servir, direta ou indiretamente, de propaganda a alguma candidatura. Para aferição, atende-se à frequência, destaque e decurso da inauguração, a qual deve suceder de forma absolutamente objetiva e isenta, evitando-se, nomeadamente, a confusão, no discurso ou por elementos gráficos, entre a posição de titular do cargo e de candidato, a realização de promessas futuras ou a tentativa de influenciar a audiência por considerações estranhas ao interesse público da obra inaugurada.



Assim, delibera-se notificar o participante e o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Penafiel e dar conhecimento da presente deliberação.» ------

2.16 - PPD/PSD | Diretora do Agrupamento de Escolas de Condeixa e cabeça de lista do PS à AM de Condeixa-a-Nova | Evento – Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas | Processo AL.P-PP/2017/309

À data da marcação efetiva poderia a realização do evento ter sido ponderada para outra data que não colidisse com o processo eleitoral.

A manter-se a data, é recomendável que a Diretora do Agrupamento de Escolas de Condeixa se faça substituir nos termos legais.» -----

2.17 - B.E. | Presidente C.M. Cascais | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas | Processo AL.P-PP/2017/310

A Comissão deliberou submeter o assunto em referência à próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento.

2.18 - Cidadãos | Presidente C.M. Cascais | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional proibida | Processo AL.P-PP/2017/349

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/410, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com o voto contra do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: ------

«O conteúdo do Jornal "C" 87, de agosto de 2017, foi já apreciado no âmbito do processo AL.P-PP/2017/239, tendo sido deliberado "(...) notificar o Presidente da Câmara



Municipal de Cascais para se abster no futuro de divulgar/publicitar obras, atos, serviços e programas que não tenham caráter de urgência, até ao final do período eleitoral, de publicar no boletim notícias referentes a ações desse tipo e de subscrever editorais com o conteúdo apresentado ao que está em causa, sob pena de incorrer num crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal." (Ata n.º 86/CNE/XV).

O Presidente da Câmara Municipal de Cascais foi notificado desta deliberação no dia 5 de setembro p.p.

A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Com efeito, desde a publicação do Decreto 15/2017, que data de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial.

O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere:

«[...] o artigo 10.°, n.° 4, da Lei n.° 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da mesma publicação, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Ora, estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).»

A Comissão tem também entendido que esta proibição não impede que sejam divulgados eventos específicos, que decorram com regularidade, nos mesmos termos em que usualmente o foram em anos anteriores, como por exemplo, as festas da cidade ou da freguesia, romarias, procissões, feiras de artesanato e similares.

Constata-se que as Festas do Mar (http://www.cm-cascais.pt/evento/festas-do-mar-2016; http://www.cm-cascais.pt/noticia/entrada-livre-nos-melhores-concertos-do-verao-na-



<u>baia-de-cascais-15-24-agosto-anselmo-ralph</u>) e o Festival da Cerveja (<u>http://www.cm-cascais.pt/camara-residentes-visitantes/destaque/mercado-da-cervejapetiscos-25-28-setembro</u>) ocorreram em anos transatos, embora se desconhecendo se foram divulgados nos mesmos moldes em que o foram nos anos anteriores.

No entanto, consultado o link http://www.cm-cascais.pt/noticia/mobicascais-estacionamento-gratuito-e-espacos-verdes-no-junqueiro em 12 de setembro de 2017, é possível visualizar no site da Câmara Municipal de Cascais, o Presidente da Câmara a descerrar uma placa alusiva a uma obra. O título desta publicação é "MobiCascais: Estacionamento gratuito e espaços verdes no Junqueiro", datada de 11 de setembro de 2017, acompanhada de várias fotografias e de um texto, com declarações do Presidente da Câmara.

2.19 - Cidadão | Câmara Municipal Felgueiras | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/315

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/412, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção dos Senhores Drs. Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: ------

«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, que data de 12 de maio, é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter grave e urgente.



O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual se refere que '[...] o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da mesma publicação, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Ora, estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).'

No caso em apreço, no que diz respeito aos outdoors colocados, segundo o Presidente da Câmara Municipal de Felgueiras, para dar cumprimento às exigências de comunicação e informação impostas pelas regras dos programas PARU e PAMUS, os mesmos devem limitar-se a cumprir as obrigações de comunicação impostas pelas regras daqueles programas e não conter conteúdos que extravasem essas mesmas obrigações.

Relativamente aos outdoors que divulguem eventos festivos (por ex. religiosos ou desportivos), com informação útil até à realização do evento anunciado, podem os mesmos estar abrangidos pela exceção que decorre do seguinte entendimento da CNE:

"(...) é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com caráter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, desde que anunciados nos mesmos termos que o tenham sido nos anos ou temporadas anteriores."

Quanto aos restantes, pela descrição feita pelo Presidente da Câmara, afigura-se que os mesmos, não se enquadrando na exceção prevista na última parte da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, configuram uma forma de publicidade institucional.

Assim sendo, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal



Felgueiras e ordenar que, no prazo de 24 horas, promova a remoção dos autdoors que configurem uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» ------

- 2.20 Cidadãos | Presidente J.F. Olivais | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas | Processo AL.P-PP/2017/317
- 2.21 Cidadãos | Presidente J.F. Olivais | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional proibida | Processo AL.P-PP/2017/319

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/411 relativa aos processos acima identificados, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: ------

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que "Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais."

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.



Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. Decorrente destes deveres, a partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial para deles usufruir.

Afigura-se, porém, que esta proibição não impede que sejam divulgados, de forma objetiva, eventos específicos, que decorram com regularidade, nos mesmos termos em que usualmente o foram em anos anteriores, como por exemplo, as festas da cidade ou da freguesia, o que não é o caso das publicações em apreço.

O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que esta proibição, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade, inclui "...todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como empresas municipais ou departamentos internos de comunicação)...".

Na situação em apreço, constam da página da rede social Facebook da Junta de Freguesia dos Olivais, bem como nas edições de junho e julho do "Jornal Olivais", diversas referências e reportagens atinentes às obras realizadas pela Junta de Freguesia, bem como



a projetos e empreitadas futuras, suportadas por fotografias ou imagens dessas obras, não se enquadrando nas exceções admitidas pela norma do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Com efeito, afigura-se que estas situações se enquadram no âmbito da proibição estabelecida naquela referida norma e configuram uma forma de publicidade institucional proibida.

Acresce que, quanto às publicações autárquicas, não foram respeitadas as diretrizes da CNE sobre a matéria e que constam da sua Nota Informativa, de 14 de fevereiro p.p., designadamente:

- Não é admissível uma publicação que contenha promessas para o futuro, o que é suscetível de configurar propaganda eleitoral;
- Caso haja recurso a entrevistas, deve ser garantida a pluralidade e os requisitos apontados acima;
- É negativo verificar-se a ausência de qualquer menção às outras forças políticas representadas nos órgãos da freguesia ou do município.

Os factos descritos são suscetíveis de serem entendidos como uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, deste modo, o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Presidente da Junta de Freguesia dos Olivais para:

a) Promover, no prazo de 24 horas, a remoção de todas as publicações na página da rede social Facebook da Junta de Freguesia dos Olivais, que possam configurar uma forma de publicidade institucional, ao promover atos, programas, obras ou serviços que não se enquadrem na exceção admitida pela última parte da norma do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, devendo abster-se de reincidir nesta conduta a partir da notificação da presente deliberação e até ao final do período eleitoral, sob pena de poder incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;



b) Cumprir rigorosamente, e até ao final do período eleitoral, os deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» ------

2.22 - Cidadão | Câmara Municipal Espinho | Neutralidade e Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/329

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/405, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: ------

«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, que data de 12 de maio, é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial.

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual se refere que '[...] o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da mesma publicação, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Ora, estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'.

As publicações na página do Município de Espinho na rede social Facebook de obras consubstancia uma forma de publicidade institucional proibida.

No que aos outdoors referidos na participação e na resposta do Senhor Presidente da Câmara, a ser verdade que os outdoors são utilizados para divulgar a realização de obras, de programas ou de serviços, que não represente uma situação grave ou de urgente



necessidade pública, tal situação pode configurar uma forma de publicidade institucional proibida.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Espinho:

- a) e ordenar que, no prazo de 24 horas, elimine as publicações da página do Município na rede social Facebook que divulguem obras, programas ou serviços e que não representam uma situação de grave ou urgente necessidade pública.
- b) ordenar que, a ser verdade que existem outdoors com mensagens que podem configurar uma forma de publicidade institucional proibida promova a sua remoção.
- c) ordenar que, no futuro e até ao final do período eleitoral, se abstenha de divulgar obras, serviços ou programas que possam configurar uma forma de publicidade institucional proibida em todas as formas de comunicação utilizadas pela Câmara Municipal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» ------

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte saiu neste ponto da ordem de trabalhos, tendo participado na deliberação que antecede. -----

2.23 - PPD/PSD | Câmara Municipal Santa Marta Penaguião | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/342

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/406, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No caso em apreço, a participação reportava-se a uma publicação alusiva à distribuição de livros de fichas escolares aos alunos do primeiro ciclo, à ajuda às famílias na aquisição dos manuais escolares e à intenção de, no futuro, alargar a referida oferta até ao nono ano de escolaridade.

A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.



Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, que data de 12 de maio, e proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial.

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual se refere que '[...] o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da mesma publicação, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Ora, estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'.

Com efeito, no que diz respeito à divulgação da oferta dos manuais escolares aos alunos do primeiro ciclo, afigura-se que a mesma tem como objetivo divulgar um serviço da Câmara Municipal cujo conhecimento prévio dos cidadãos é essencial, pelo que se enquadra na exceção da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Todavia, a referência ao programa que se pretende implementar no futuro - oferta dos manuais escolares até ao nono ano de escolaridade — constitui uma forma de publicidade de uma medida futura, enquadrando-se na proibição estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, consubstanciando, assim, uma forma de publicidade institucional proibida.

Face ao exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião para que elimine, no prazo de 24 horas, da referida publicação a referência ao programa de oferta dos manuais escolares até ao nono ano de escolaridade, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» ------



2.24 - PS | Câmara Municipal de Setúbal | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/348

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/407, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, que data de 12 de maio, é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

As Câmaras Municipais não estão impedidas de colocar outdoors que tenham como objetivo cumprir as obrigações de comunicação e informação decorrentes das regras dos projetos europeus, ao abrigo dos quais estão a ser realizadas aquelas obras, desde que o façam de acordo com essas mesmas regras.

No caso em apreço, os outdoors objeto da participação apresentada não cumprem ou extravasam o âmbito dessas obrigações legais de comunicação, pelo que configuram uma forma de publicidade institucional proibida.

Assim sendo, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Setúbal e ordenar que, no prazo de 24 horas, promova a remoção dos outdoors, caso subsistam, e para se abster de, no futuro, e até ao final do período eleitoral colocar outdoors cujo conteúdo extravase o âmbito das obrigações de comunicação impostas pelas regras dos projetos Portugal 2020, que consubstanciem uma forma de publicidade institucional proibida, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.»



Propaganda

2.25 - BE | PPD/PSD | Propaganda - AL.P-PP/2017/107



A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/386, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção da Senhora Dr.ª Carla Luís, o seguinte: ------

«O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.»

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda políticopartidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.



Dado o adiantado da hora, a Comissão deliberou submeter os restantes assuntos à próxima reunião plenária.

- 2.26 Cidadão | PPD/PSD | painel de propaganda (Paramos/Espinho) Processo AL.P-PP/2017/295
- 2.27 Cidadão | PS | Uso de designação e símbolo de GCE

 <u>Publicidade comercial</u>
- 2.28 Cidadão | GCE "Vizela Sempre" | Publicidade Comercial AL.P-PP/2017/218
- 2.29 PS Santarém | PSD Santarém | Publicidade Comercial AL.P-PP/2017/301
- 2.30 Cidadão | NC Espinho | Publicidade Comercial AL.P-PP/2017/321
- 2.31 PSD Vila Real | GCE "Mais e Melhor Arroios | Publicidade Comercial AL.P-PP/2017/330
- 2.32 PSD Carrazeda de Ansiães | GCE "Unidos por Carrazeda" e Rádio Ansiães | Publicidade Comercial AL.P-PP/2017/332
- 2.33 Cidadão | CDU Miranda do Corvo | Publicidade Comercial AL.P-PP/2017/336

Outros

- 2.34 PCP | Remax Latina por publicitar medidas da CM Mafra | Igualdade de tratamento das candidaturas | Processo AL.P-PP/2017/214
- 2.35 PS | Coligação PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM | Financiamento da campanha eleitoral | Processo AL.P-PP/2017/134
- 2.36 Cidadão | JF Avelãs da Ribeira | Não exposição dos cadernos de recenseamento | Processo AL.P-PP/2017/369

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 14 horas e 20 minutos.



Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida